

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 922, DE 1999 (Apensos: PL nº 2.911, de 2000; 4.935, de 2001; e 6.041, de 2002)

Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar.

Autor: Deputado **Rubens Bueno**

Relator: Deputado **Rogério Silva**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Rubens Bueno**, dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural de forma sustentada, aumentar a produtividade e competitividade da agricultura familiar, apoiar a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares, criar e viabilizar mecanismos de crédito, e adequar e implantar a infra-estrutura física e social indispensável ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares.

Para consecução de tais objetivos, o projeto prevê as seguintes diretrizes: a articulação de ações dos órgãos públicos federais, regionais, estaduais, municipais e de entidades privadas; a descentralização das ações, com a efetiva municipalização de sua execução; e a participação dos agricultores familiares e de suas organizações nas decisões e implementação das iniciativas pertinentes.

Na justificação do projeto, ressalta-se a necessidade da implementação de políticas públicas destinadas a enfrentar os problemas da pobreza, do desemprego e das condições produtivas no campo, através do apoio e fortalecimento à agricultura familiar.

Esclarece-se que a proposição foi formulada em sintonia com as posições defendidas por entidades representativas, a exemplo da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Apensadas à proposição principal tramitam outras com propósitos semelhantes, quais sejam:

- a) PL nº 2.911, de 2000, de autoria do Deputado **Ricardo Ferraço**, que autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Bolsa Agrícola”, com o objetivo de incentivar a agricultura familiar e fixar o homem ao campo;
- b) PL nº 4.935, de 2001, cujos signatários são os Deputados **Padre Roque** e **Ezídio Pinheiro**, que estabelece as bases e diretrizes gerais para operação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, destinado a promover o desenvolvimento sustentado do segmento rural, constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda;
- c) PL nº 6.041, de 2002, de iniciativa do **Poder Executivo**, destinado instituir a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Em todas as proposições apensadas, dá-se ênfase ao importante papel que a agricultura familiar desempenha no processo de desenvolvimento econômico e social do País.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, à unanimidade de votos, manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 922, de 1999; 4.935, de 2001; e 6.041, de 2002, na forma do Substitutivo ali apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Carlos Batata**.

Já a Comissão de Finanças e Tributação, também por unanimidade, votou pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, e pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 922, de 1999, 4.935, de 2001 e 6.041, de 2002, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, consoante o parecer do Relator, Deputado **Coriolano Sales**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda aos projetos foi apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e VII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, exceto no tocante ao PL nº 2.911, de 2000.

O PL nº 2.911, de 2000, contém inconstitucionalidade insanável. Como bem apontou a Comissão de Finanças e Tributação, o financiamento do “Programa Bolsa Agrícola” com percentual da arrecadação do Imposto Territorial Rural afronta o disposto no inciso IV do art. 167 da Carta da República, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções ali previstas.

Não vemos como ladear tal vício de inconstitucionalidade, porque a supressão do inciso II do art. 6º esvaziaria irremediavelmente o conteúdo da proposição, no tocante aos recursos para financiamento do Programa.

A técnica legislativa adotada merece adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, a fim de proceder-se à supressão da cláusula revogatória genérica, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 922, de 1999.

Isto posto, o voto é no sentido:

I – da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei nºs 922, de 1999, 4.935, de 2001, e 6.041, de 2002;

bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma da emenda anexa; e

II – da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Rogério Silva**

Relator

30828200.148